

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 1ª Turma Criminal**Processo N.** APELAÇÃO CRIMINAL 0724838-25.2022.8.07.0001**APELANTE(S)** MATHEUS BORGES DE AMORIM**APELADO(S)** MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**Relator** Desembargador ESDRAS NEVES**Revisora** Desembargadora LEILA ARLANCH**Acórdão Nº** 1986684**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ESTELIONATO MEDIANTE USO DE REDE SOCIAL. VÍTIMA IDOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 349, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do delito tipificado no artigo 171, § 2º-A e § 4º, do Código Penal, c/c o artigo 29, de igual diploma normativo, fixando-lhe a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, no regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: i. examinar se há prova suficiente da autoria do delito de estelionato; ii. avaliar, em caráter subsidiário, a possibilidade de desclassificação para a conduta tipificada no artigo 349, do Código Penal; e iii. revisar a dosimetria da pena e analisar a possibilidade de eleição do regime inicial aberto, bem como de concessão dos benefícios previstos nos artigos 44 e 77, do Código Penal.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que a vítima - pessoa idosa - recebeu mensagem de texto, por meio do WhatsApp, de sujeito que, ao se passar e utilizar imagem do filho da vítima, requereu a realização de pix para a conta de titularidade de uma terceira pessoa.

4. Para a configuração do delito previsto no artigo 171, § 2º-A, do Código Penal, não há necessidade de confirmação da identidade do sujeito que entrou em contato com a vítima, sendo possível a condenação do

acusado, já que beneficiário do pix, uma vez que o fornecimento de conta bancária para recebimento da vantagem indevida, obtida mediante golpe via WhatsApp, viabiliza materialmente a execução da infração penal e caracteriza coparticipação em crime de estelionato (artigo 29, do Código Penal).

5. Caracterizado o crime de estelionato mediante fraude eletrônica, inviável a desclassificação para o tipo previsto no artigo 349, do Código Penal.

6. Exame da dosimetria demonstra que o cálculo da pena foi realizado de acordo com os ditames legais, sendo inviável a fixação da pena no mínimo legal ou a eleição de regime inicial mais brando.

7. Considerando o *quantum* da pena cominada, não estão preenchidos os requisitos para deferimento dos benefícios previstos nos artigos 44 e 77, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação criminal conhecida e não provida.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigos 29, 171, § 2º-A e § 4º e 349.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ESDRAS NEVES - Relator, LEILA ARLANCH - Revisor e GISLENE PINHEIRO - 1º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de Abril de 2025

Desembargador ESDRAS NEVES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposto por MATHEUS BORGES DE AMORIM em face da sentença proferida pelo Juízo da Sétima Vara Criminal de Brasília, que, nos autos de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, **julgou parcialmente procedente a**

pretensão punitiva estatal, para: a) condenar o acusado pela prática do delito do artigo 171, § 2º-A e § 4º, c/c o artigo 29, do Código Penal (1º fato), fixando-lhe a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 13 dias-multa, à menor razão; e b) absolvê-lo quanto ao crime do artigo 171, § 2º-A e § 4º, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal (2º fato). Os benefícios previstos nos artigos 44 e 77, do Código Penal, foram indeferidos (ID 68011753).

Em suas razões recursais (ID 68989655), a Defesa alega insuficiência probatória para a condenação. Diz que não há prova que estabeleça conexão entre o acusado e a conduta delitiva. Afirma que não há prova no sentido de que tenha sido o acusado quem ludibriou a vítima e aplicou o golpe. Aduz que não houve quebra de sigilo telefônico do acusado ou do número de telefone utilizado pelo desconhecido autor do golpe. Colaciona julgados em favor de sua tese. Assevera que o sujeito desconhecido que tentou receber a quantia de R\$8.957,00 sequer foi indiciado e que semelhante entendimento deve ser direcionado ao acusado. Sustenta que, não havendo prova de que o acusado foi o autor do golpe, a conduta deve ser desclassificada para o tipo previsto no artigo 349, do Código Penal. Quanto à dosimetria, deduz pedido genérico para que a pena seja fixada no mínimo legal, além do que pede a eleição do regime inicial aberto. Adiciona que, se acolhida a tese de desclassificação, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público, para proposta de acordo de não persecução penal. Pugna, ainda, pela substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou pela suspensão condicional da pena. Pede, ao final, o provimento do recurso.

A 11ª Procuradoria de Justiça Criminal oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 69201461).

É o relatório.

À doura Revisão.

VOTOS

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MATHEUS BORGES DE AMORIM foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171, § 2º-A e § 4º, do Código Penal, e do artigo 171, § 2º-A e § 4º, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Assim consta da denúncia (ID 68011688):

1º Fato

No dia 30 de agosto de 2021, segunda-feira, por volta das 12h25, no Condomínio Privê do Lago Norte, Quadra 1, conjunto K, casa 6, Lago Norte - DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, por meio de contato telefônico pelo aplicativo Whatsapp, no valor de R\$ 4.987,00 (quatro mil e novecentos e oitenta e sete reais), em prejuízo da vítima Constantin Metaxa Kladis (idoso, 61

anos à época do fato), que foi induzida e mantida em erro, mediante artifício consistente em simular que o pedido de transferência bancária era solicitado pelo filho da vítima.

No dia e local acima indicados, o denunciado, fazendo uso da foto do filho da vítima, encaminhou uma mensagem à vítima pelo aplicativo de Whatsapp, por meio do número (61) 9968-5335, com pedido de empréstimo no valor de R\$ 4.987,00 (quatro mil e novecentos e oitenta e sete reais) para pagamento de uma conta, cuja quantia deveria ser transferida, via PIX, para a agência 001, conta nº 8528388-8, Nubank, de titularidade de denunciado.

A vítima, acreditando que conversava com seu filho, realizou a transferência da quantia solicitada pelo denunciado, conforme consta no comprovante de ID 130349999, fl. 4 do PDF.

2º Fato

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, com vontade livre e consciente, tentou obter para si vantagem ilícita, por meio de contato telefônico pelo aplicativo Whatsapp, no valor de R\$ 8.957,00 (oito mil e novecentos e cinquenta e sete reais), em prejuízo da vítima Constantin Metaxa Kladis (idoso, 61 anos à época do fato), induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante artifício consistente em simular que o pedido de transferência bancária era solicitado pelo filho da vítima. O estelionato não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que a vítima percebeu que se tratava de uma fraude.

Logo após o recebimento da vantagem indevida acima mencionada, o denunciado fez novo contato com vítima — ainda como se fosse o filho dela —, ocasião em que pediu uma segunda transferência, mas, dessa vez, no valor de R\$ 8.957,00 (oito mil e novecentos e cinquenta e sete reais), para conta bancária da pessoa de nome Lucas de Oliveira Chagas.

No entanto, neste momento, a vítima percebeu o golpe e não realizou o segundo depósito solicitado pelo denunciado.

Em seguida, a vítima noticiou o ocorrido à polícia.

Após a instrução processual, a pretensão punitiva estatal foi julgada parcialmente procedente, para condenar o acusado pela prática do delito previsto no artigo 171, § 2º-A e § 4º, c/c o artigo 29, do Código Penal (1º fato), fixando-lhe a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 13 dias-multa, à menor razão.

Em seu recurso (ID 68989655), a Defesa, em síntese, alega insuficiência probatória para a condenação e pede a absolvição do apelante. Subsidiariamente, busca a desclassificação da conduta para o tipo previsto no artigo 349, do Código Penal. Quanto à dosimetria, pede a fixação da pena no mínimo legal, a eleição do regime inicial aberto e a concessão dos benefícios previstos nos artigos 44 e 77, do Código Penal.

Sem razão.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

A **materialidade** do delito foi comprovada pelos seguintes elementos: comunicado de ocorrência policial (ID 68008843), certidão de oitiva da vítima (ID 68008849), comprovante de envio de pix (ID 68008850 – Pág. 4), relatório informativo – análise de dados (ID 68008858), bem como pela prova oral coligida nos autos.

A **autoria** delitiva está igualmente demonstrada.

Com efeito, a vítima, no dia 30/8/2021, formalizou comunicado de ocorrência policial, no qual narrou o seguinte (ID 68008843):

Informa a vítima que na data e local indicados, quando encontrava-se em sua residência, recebeu uma mensagem via aplicativo WhatsApp originada do nº(61)9968-5335, cujo perfil ostentava a foto do seu filho. Disse que na mensagem, a pessoa que se passava pelo seu filho, afirmou que estaria precisando de uma quantia emprestada para efetuar o pagamento de uma conta. Disse também, que a quantia deveria ser transferida para a agência 001, conta nº8528388-8 do Nubank, em nome de MATHEUS BORGES DE AMORIM, CPF nº706.996.421-83. Diante dessas informações, a vítima fez uma transferência via pix com a chave amorimborgesmatheus.mb51@gmail.com no valor de R\$4.997,00. Após a realização dessa operação, o autor fez uma nova solicitação de transferência no valor de R\$8.957,00 que deveria ser realizada para o banco Inter 077, agência nº001, conta nº14100683-8, pix chave lucasbiscoitao8@gmail.com, em nome de LUCAS DE OLIVEIRA CHAGAS, CPF nº751.096.541-15. Segundo a vítima, após essa segunda solicitação de transferência, percebeu que havia sido vítima de um golpe e não realizou a operação.

O relatório informativo emitido pela autoridade policial (ID 68008858) registra que, oficiado, o NuBank, instituição vinculada ao pix indicado pelo acusado à vítima, informou que os dados da conta beneficiada, de fato, pertencem a MATHEUS BORGES DE AMORIM, bem como que o documento e as fotos utilizadas no cadastro do cliente são de MATHEUS.

Em Juízo, a vítima narrou o seguinte (ID 68011746):

que no dia dos fatos estava em casa quando recebeu uma mensagem via whatsapp, alguém se passando por seu filho, inclusive com uma foto atual dele aparecendo no perfil; que a foto do filho era nítida e o deixou crédulo; que a pessoa que se passou por seu filho pediu dinheiro emprestado para pagamento de uma conta; que acreditou ingenuamente e efetuou a transferência; que o interlocutor pediu a transferência de R\$ 4.997,00 para uma conta do Nubank, agencia 001, conta 8528388-8, em nome de Matheus Borges de Amorim, inclusive constando o CPF; que o autor tinha certeza da impunidade; que após efetuar a transferência, o interlocutor pediu novamente outra quantia em dinheiro, R\$ 8.957,00, para resolver outro problema; que desconfiou que poderia ser um golpe e não atendeu ao pedido; que não recuperou o dinheiro e ficou no prejuízo; que forneceu o extrato de sua conta; que tinha 64 anos na data do fato; que não recebeu mais nenhum contato posterior ao fato. (conforme descrito na sentença)

A testemunha Policial Civil SOLANGE, perante o Magistrado singular, disse (ID 68011747):

que participou da investigação; que receberam a ocorrência indicando que a vítima recebeu uma ligação de uma pessoa se passando por seu filho; que a foto de seu filho aparecia no contato do whatsapp e por conta disso a vítima acreditou que estava falando com seu filho; que durante a conversa o interlocutor pediu dinheiro para pagamento de uma conta; que a vítima fez a transferência para a conta informada, que era a conta de Matheus; que oficiaram ao Banco, que informou os dados cadastrais e confirmaram que os dados fornecidos de Matheus estavam de acordo com o Infoseg; que comprovaram que Matheus recebeu os valores em sua conta; que o réu não foi ouvido no inquérito, pois não conseguiram contato com Matheus.

O acusado, intimado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento (ID 68011744).

Sendo esse o conjunto probatório dos autos, a condenação deve ser mantida.

Frise-se que a investigação e a instrução processual, tal como reconhecido na sentença, não permitem concluir que o acusado foi o responsável pelo envio de mensagem à vítima, até porque, conforme consta do relatório policial, não houve viabilidade para a quebra do sigilo telefônico, em razão do decurso do tempo (ID 68008858).

Por outro lado, o conjunto probatório é firme e seguro no sentido de que o acusado foi o beneficiário do pix realizado pela vítima, no valor de R\$4.987,00, não havendo nos autos informação de que ele tenha recusado o recebimento da quantia ou, ainda, efetuado a devolução à vítima, o que confirma a sua intenção de auferir a vantagem ilícita.

Ou seja, o acusado, no mínimo, prestou auxílio e forneceu seus dados bancários para que fosse o destinatário do golpe aplicado na vítima, o que caracteriza sua coparticipação no crime de estelionato (artigo 29, do Código Penal). Acerca do tema, confira-se a jurisprudência deste TJDFT:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. VÍTIMA IDOSA. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE E FALTA DE PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Caso em exame: 1. Cuida-se de apelação em face da sentença que condenou a ré pela prática de crimes de estelionato mediante fraude eletrônica e corrupção de menores, contra o patrimônio de vítima idosa. II – Questão em exame: 2. Há duas questões em discussão: (i) a absolvição dos crimes de estelionato qualificado pela fraude eletrônica e corrupção de menores por atipicidade da conduta ou por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal; (ii) ultrapassada a tese, a desclassificação do crime de estelionato qualificado pela fraude eletrônica para o crime de receptação. III – Razões de decidir: 3. **Nos termos dos artigos 171, “caput”, c/c 29, “caput”, ambos do Código Penal, incide nas penas cominadas ao estelionato quem, mediante adesão voluntária e consciente adere à conduta de corréu, prestando-lhe auxílio para auferirem vantagens ilícitas. Neste viés, o fornecimento de conta bancária para a realização de transferência indevida, obtida mediante golpe do WhatsApp, viabiliza materialmente a execução da infração penal e caracteriza coparticipação em crime de estelionato.** 4. No caso, o estelionato foi praticado por meio do golpe do “WhatsApp”, haja vista que o adolescente, mediante ardil, fez a vítima acreditar que trocava mensagens com a filha. A idosa, enganada, acreditando estar falando com a filha, enviou o dinheiro solicitado para a conta pix que, posteriormente, foi identificada como sendo da apelante. 5. Demonstrada que a participação da apelante foi relevante para a execução do crime de estelionato (fornecimento de conta bancária para a realização de transferência indevida), inviáveis os pleitos absolutórios ou desclassificatório por

quaisquer dos seus fundamentos. 6. Configurado o estelionato e confirmada a participação da apelante na concretização do crime, não há que falar em desclassificação da conduta para o crime de receptação. 7. O crime de corrupção de menor (art. 244-B da Lei N. 8.069/90) é de natureza formal, prescinde-se a prova do conhecimento do agente acerca da condição etária do adolescente envolvido, bastando, para sua configuração, que o maior pratique com o adolescente a infração penal ou o induza a praticá-la, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da sua idoneidade moral. IV. Dispositivo: 8. Recurso desprovido. (Acórdão 1947187, 0704913-49.2023.8.07.0020, Relator SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 21/11/2024, publicado no DJe: 30/11/2024 – destacou-se)

Consequentemente, é inviável acolher a tese de desclassificação da conduta para o tipo previsto no artigo 349, do Código Penal, uma vez que a ação praticada pelo acusado é típica, prevista no artigo 171, § 2º-A, do Código Penal, pois provado que o crime foi cometido com a utilização de informações fornecidas à vítima, por meio do WhatsApp, o que se amolda, com perfeição, ao disposto no § 2º-A, da norma. Sobre a matéria:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. FRAUDE ELETRÔNICA. ABSOLVIÇÃO. PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. I – O crime de estelionato consiste em obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. II – Comprovado nos autos que o agente de forma livre e consciente, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, mantendo-a em erro, mediante ardil, por meio de contato telefônico via whatsapp, fazendo-se passar por escritório de advocacia e recebendo valores da ofendida via pix, inviável a absolvição ao argumento de que ausente o dolo. III - Nos crimes contra o patrimônio, a palavra firme e coerente da vítima, conta com relevante valor probatório, notadamente quando corroborada por outros elementos de prova, como é o caso dos autos. IV - Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1892870, 0705677-86.2023.8.07.0003, Relatora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 18/07/2024, publicado no DJe: 30/07/2024)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE ELETRÔNICA. COMPROVAÇÃO. PRINTS DE CONVERSA POR MEIO DE APLICATIVO. VALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prints de conversas de WhatsApp, juntados ao processo por uma das partes, são válidos como meio de prova e não caracteriza quebra na cadeia de custódia, quando não há indícios de adulteração. Precedentes. 2. Pode-se considerar que há nos autos prova oral e documental suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria do crime de estelionato (fraude eletrônica), não sendo possível acatar a tese defensiva de insuficiência probatória ou de desclassificação para outra conduta, não havendo dúvida acerca do dolo dirigido para a obtenção de vantagem econômica ilícita, em prejuízo da ofendida, ao induzi-la e mantê-la em erro, por meio fraudulento, através de meio eletrônico. 3. A conduta do acusado se amolda à prevista no tipo penal no art. 171, § 2º-A, do Código Penal, pois demonstrado que induziu a vítima a erro por meio das redes sociais, ao simular a venda de aparelho celular e mesmo antes de entregar o bem, exigiu a transferência de valores, tendo pleno conhecimento que não cumpriria o pactuado. 4. Recurso desprovido. ([Acórdão 1828938](#), 07106932720238070001, Relator JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/3/2024, publicado no PJe: 20/3/2024 – destacou-se)

Fica prejudicado, portanto, o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público, para fins de proposição de acordo de não persecução penal, bem como a revisão da dosimetria da pena, sob tal enfoque.

Logo, à míngua de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, a sentença condenatória deve ser mantida.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Na **primeira fase**, o Magistrado singular fixou a pena-base no mínimo legal, em **4 anos de reclusão, mais 10 dias-multa**, tendo em vista a avaliação neutra das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal. Sem ajustes.

Na **segunda fase**, ausentes agravantes ou atenuantes, a pena intermediária foi corretamente estabelecida em **4 anos de reclusão, mais 10 dias-multa**.

Na **terceira fase**, à míngua de causas de diminuição da pena e caracterizada a causa de aumento prevista no § 4º, do artigo 171, do Código Penal, tendo em vista que, ao tempo do fato, a vítima contava 61 anos de idade e, portanto, era idosa, a reprimenda foi majorada para **5 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, à menor razão**. Correta a dosimetria.

Tendo em vista a quantidade da pena fixada, deve ser mantido o regime **semiaberto** como inicial para cumprimento da pena, por força da disciplina prevista no artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

Por igual razão, deve ser preservado o indeferimento dos benefícios previstos nos artigos 44 e 77, do Código Penal.

Destarte, a sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Revisor a

Com o relator

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - 1º Vogal

Com o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UN?NIME



Assinado eletronicamente por: **ESDRAS NEVES ALMEIDA**

11/04/2025 19:13:33

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **70817111**